

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ação: PROCEDIMENTO COMUM

Processo: 0818057-09.2024.8.14.0040

Requerente: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE, ESPORTE, LAZER E CULTURA - ASEL

Requerido: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Partes interessadas:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE PARAUAPEBAS

SECRETÁRIO ADJUNTO DE FAZENDA – RAIMUNDO NONATO BONFIM

WANTERLOR BRAGA

YURI AMORIM BRAGA - Gestor do HGP

Aos 15 de julho de 2025, às 10h00min, na sala de audiência virtual criada por meio do Aplicativo Microsoft Teams. Sob a presidência do Dr. LAURO FONTES JÚNIOR, MM Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas.

Realizado o PREGÃO, constatou-se a presença da parte autora; Presente a parte requerida Município de Parauapebas, representado pela procuradora Roberta Amaral; Secretário Municipal de Saúde; Diretor-Geral do Hospital Geral de Parauapebas - HGP; Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde Moisés Villas Boas Hage; Diretora Financeira da Secretaria Municipal de Saúde Aina Cristina Oliveira de Negreiros.

Presente o Ministério Público, representado pelo promotor Alan Pierre Chaves.

OCORRÊNCIA:

Audiência gravada, mídia em anexo.

DELIBERAÇÃO:

Aberta a audiência, muitos foram os apontamentos iniciais.

Não se desconhece que o atual gestor foi recém-nomeado à função de

Secretário de Saúde. Também se sabe que estaríamos diante de um estado generalizado de possível diminuição de receitas orçamentárias.

De toda forma, não podemos negar que a situação no caso concreto, além de se tornar costumeira, vem tendo como consequência a suspensão dos serviços mais básicos ligados à saúde. Não foi por outro motivo que o Ministério Público, na ação civil pública de nº 0811858-34.2025.8.14.0040, requereu intervenção judicial no Hospital Municipal, cuja gestão vem sendo terceirizada desde 2023.

Os fatos apurados e discutidos nessas duas ações se imbricam de tal forma que se tem por justificado o processamento conjunto. Há continência (Art. 56 do CPC), pois ainda não se compreende, ao certo, como a suposta deficiência na execução do contrato firmado com a Associação ASELC pode ser atribuível à contratada e/ou a esta e à contratante. Na referida ação civil foram elencadas situações como: *“Ausência de Medicamentos e Insumos Básicos; Condições Degradantes de Atendimento; Ausência de Profissionais Especializados; Problemas de Mortalidade Neonatal e Fetal; Déficit Operacional Expressivo; Risco de Ruptura Assistencial; Colapso dos Fornecedores e Serviços Essenciais; Paralisação do Serviço de Pediatria; Paralisação do Serviço de Ortopedia e Traumatologia; Paralisação do Serviço de Cirurgia Buco-maxilo-facial; Encerramento do Serviço de Infectologia; Suspensão dos Serviços de Alimentação no HGP.”*

Não só por isso, mas sugere-se, a partir de fatos notórios, que estaríamos vivenciando o **Estado das Coisas Inconstitucionais**.

De qualquer forma, sobreleva notar que naquela ação civil o MPPA questiona a eficiência do modelo de negócio realizado. Algumas variáveis, não obstante, devem ser compreendidas para avançarmos:

- (1) Diante da falta de repasses de verbas à ASELC, não se sabe se o modelo de negócios seria inadequado ou se o descumprimento das obrigações financeiras devidas pela Administração Pública seria o responsável por esse cenário de criticidade elevada. Ou ainda, se essa criticidade teria como causa planos bifrontes.
- (2) Aventou-se eventual criticidade bifronte, na medida em que não houve qualquer fiscalização operacional por parte da Administração Pública. Nem mesmo foi

realizado, desde o ano de 2023, o encontro de contas para eventual aferição do cumprimento de metas pela Associação. Lembremo-nos que essa apuração, que deveria ser realizada a cada 04 meses, no mínimo, nunca avançou.

(3) Esse encontro de contas, além de aferir a eficiência e adequação dos serviços transferidos à ASELC, teria igualmente o potencial de reconduzir os pagamentos mensais à contratada para valores justos e adequados. É que foi introduzida cláusula de performance, com repercussão na execução financeira. Curiosamente, desde que a relação entre as partes passou a operar, jamais se realizou tal encontro de contas, presumindo-se e sendo indevidamente autorizativo o pagamento “cheio” à contratada.

(4) Não obstante, no dia 03 de julho de 2025 foi subscrito novo aditivo contratual da presente relação jurídica, pelo prazo de mais 12 meses. Interessante, na medida em que esse expediente, utilizado para prorrogar a relação, procurou se legitimar no argumento de que poderia haver suspensão dos serviços públicos. Todavia, essa é a efetiva situação em que nos encontramos; paralisia dos serviços públicos de saúde. Embora o prazo de 12 meses (148134829 - Pág. 4), tal como apontado pelo MPPA, seja altamente questionável, essa é uma situação que será analisada na ação civil, oportunamente. Não obstante, sabemos que igualmente seria factível aditivo por tempos menores, como igualmente poderia ser hipótese de caducidade, com imediata retomada do serviço público concedido.

Também chamou a atenção a narrativa colhida em audiência. Com efeito, foi informado que muitos dos atrasos se referem e se justificam diante do caos gerencial e orçamentário herdado. Aqui, igualmente, outras ponderações se mostram pertinentes:

(1) Presumindo-se como verdadeira essa situação de

caos gerencial, nada, absolutamente nada no plano jurídico, autorizaria que verbas e receitas destinadas ao sistema de saúde fossem redirecionadas para outras obrigações insolvidas, sobretudo de outras unidades orçamentárias. Devemos lembrar que a Lei Complementar 141/12 determinou que o município aplicasse no mínimo 15% de suas receitas de impostos para compor o Fundo Municipal de Saúde. Já pelo artigo 125 da Lei Orgânica local esse percentual foi majorado para 17%. Se, como atestado pelo Secretário municipal, em torno de 60% da atividade-fim do órgão de saúde passou a ser executada pela ASELC, não há dúvidas de que não faltariam recursos para a execução dos pagamentos mensais à contratada. Lembro e destaco: (1.1) sequer se consideram aqui os recursos oriundos da União Federal e do Estado do Pará; (1.2) apenas e tão somente se utilizássemos os recursos de ICMS e do IPTU – vide RREO, consultado na oportunidade –, poderíamos notar que recursos existiriam; (1.3) não se pode invocar queda na arrecadação da CEFEM como motivação para a constante mora. Tais verbas não integram o FMS – Fundo Municipal de Saúde, nem mesmo poderiam ser utilizadas para as despesas correntes, pois é disso que se está falando sobre os valores não repassados à ASELC.

(2) Também não passou despercebida a alegação, pela ASELC, de que neste ano de 2025 foi empenhado, liquidado e informado como pago valor próximo de R\$ 14.500.000,00. Acontece que isso, na realidade, não ocorreu. Não se compreende tal comportamento gerencial, já que, pelo artigo 28 da Lei Complementar 141/12, dada a importância da vocação dessas receitas, não poderia haver qualquer suspensão/cancelamento desse empenho. Algo que, se efetivamente ocorreu, certamente causa estranheza e, mais, reflexos

desestabilizadores na consecução da atividade finalística do órgão da saúde. Fica em aberto localizar o destino desse recurso, já que nem mesmo se poderia, a partir deles, pagar fornecedores cujas obrigações teriam sido prestadas no exercício anterior, exceto se houvesse reserva de restos a pagar, liquidados ou não. E, mesmo assim, desde que se acessassem outros recursos orçamentários.

Também é inviável que se suspendam os pagamentos à ASELC para que se apurem irregularidades atribuíveis às gestões sanitárias passadas, inclusive à do último Secretário, também nomeado na atual gestão. Se nunca foi feito o referido encontro de contas, com a finalidade de visualizar eventual saldo em favor da Administração Pública, não será pela suspensão integral de todos os repasses à Associação que a situação será resolvida. Óbvio que seria transferir para a entidade que gerencia o HGP o ônus de uma política pública de fiscalização inexistente. Se assim for mantido, não há dúvidas de que médicos, enfermeiros e outros profissionais, sem receber, deixarão de exercer a função pública. Ainda que se apurem responsabilidades, não se pode "parar" para "arrumar a casa", se o movimento antecedente, com a subscrição do 4º aditivo contratual – aos 03 de julho de 2025 –, antes pressuporia uma adequação em relação às obrigações da contratada. Se servidores públicos agiram aquém, ou mesmo de modo disfuncional, no mínimo com erro grosseiro (artigo 28, Lei 13.655/18), remanescerá à Administração Pública, inclusive sob pena de adesão a suposto ilícito e infração administrativa, adotar e acionar todos os planos de responsabilização. Mas por ora, não se compreende os motivos das moras sucessivas, padronizadas e costumeiras da Administração Pública.

ACORDO ESTABELECIDO

Feitos esses apontamentos, as partes ajustaram o quanto segue:

- (a) A partir do mês de julho de 2025, todos os valores devidos à ASELC serão regularmente adimplidos;
- (b) No prazo de 30 dias, comissão especificamente constituída apresentará estudo/auditoria com o objetivo de revelar eventuais encontros de contas, ou outras possíveis anomalias até então não rastreadas na

execução do Contrato Administrativo em tela.

(c) Até o dia 16 de julho de 2025, a Administração Pública se compromete a executar e pagar o valor devido no mês corrente, não mais havendo suspensão ou interrupção em relação aos meses vindouros;

(d) Diante do acordado, a ASELC se compromete, de imediato, a retomar suas atividades integralmente.

COM RELAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0811858-34.2025.8.14.0040

Como descrito acima, estamos diante de processamento conjunto, em razão **da continência processual**. Nesse aspecto, destaca-se que na inicial da ACP, em sede de tutela de urgência, foram requeridos os seguintes pedidos:

“a) DETERMINAR a imediata intervenção no Hospital Geral de Parauapebas, nomeando interventor judicial para garantir a continuidade dos serviços essenciais de saúde, especialmente:

- Restabelecimento imediato do serviço de pediatria, ortopedia/traumatologia, odontologia, infectologia e alimentação
- Garantia de fornecimento de medicamentos e insumos básicos
- Manutenção de quadro médico mínimo para atendimentos de emergência
- Condições dignas de atendimento aos pacientes

b) DETERMINAR ao Município de Parauapebas que adote medidas imediatas para garantir o funcionamento adequado do hospital, incluindo:

- Repasse de recursos suficientes para pagamento de fornecedores em atraso
- Contratação emergencial de profissionais médicos especializados
- Aquisição de materiais e equipamentos básicos necessários
- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente

ao Ministério Público a solução administrativa para melhorias no serviço de saúde, inclusive, sendo o caso, a adoção de procedimento de rescisão unilateral do contrato e a prática de atos administrativos para encampar as atividades prestadas na unidade hospitalar, ou, alternativamente, a tomada de medidas prévias para a realização de procedimento licitatório.

c) APLICAR a obrigação de não fazer à ASELC, para que esta não adote qualquer medida que possa agravar a situação do hospital ou comprometer ainda mais a prestação de serviços à população, tais como rescisões contratuais dos funcionários ou contratos terceirizados, entre outros.”

Tais pedidos, formulados em caráter de urgência, certamente ficam condicionados à apresentação dessa auditoria que será realizada pela Administração Pública. E a partir dessas informações, sem prejuízo de Tomadas de Contas Especiais pela CGU, TCM e TCE, que o cenário apresentado pelo MPPA poderá ser evidenciado.

De qualquer forma, a questão da urgência, em tese, acabou sendo neutralizada pelo acordo feito.

DA DELIBERAÇÃO

1) Uma vez que o presente feito será processado conjuntamente com a ACP nº 0811858-34.2025.8.14.0040, referido termo deverá ser acostado em ambos os feitos.

2) Citem-se os réus para contestarem a ação civil pública no prazo comum de 30 dias.

3) Com relação ao presente feito – ação de cobrança 0818057-09.2024.8.14.0040 – homologo o acordo feito.

4) Suspende-se a tramitação de ambas as ações até a apresentação de relatório de auditoria que será produzida pela Administração Pública.

5) Esclareço que eventual manutenção do estado de criticidade sanitária

apontada pelo MPPA, contexto que sugere indícios fortes do Estado de Coisas Inconstitucional, deverá ser informada imediatamente pelas partes nos autos, a fim de que se proceda à análise do pedido de urgência formulado na ação civil pública.

6) Igualmente, em relação ao acordo entabulado pelas partes no ato; o que autoriza a retomada do pedido de tutela formulado pela Associação, no bojo da ação de cobrança.

7) Como parte da abertura do círculo de intérpretes, cujas ideias de Peter Häberle, com mais evidência e reconhecimento, foram saudadas e recebidas pelo artigo 138 do CPC, diante da complexidade temática, que há muito vem sendo arrastada localmente, com fundamento no artigo 94 do CDC, possibilito que terceiros, com a finalidade de auxiliar na amplitude das situações de desassistência, também possam integrar a lide. Logo, dada a integração das Leis nº 4.717/65, 7.347/85, 8.078/90 e 8.429/92, dentre outras, que compõem um ****microsistema processual coletivo**** com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos protegidos, determino que se proceda à publicação de editais, conclamando interessados, desde que haja pertinência temática, a participar do feito, na condição de litisconsorte passivo. Esclareço que tal participação, para que não se introduzam elementos que possam atrapalhar a tramitação e o desfecho da lide, igualmente deverá ser justificada na ampliação e na compreensão dos fatos que subjazem àqueles trazidos pelo MPPA. Deixa-se claro, não obstante a continência processual, que a referida possibilidade de ampliação do polo processual será franqueada em relação à ACP. **Proceda-se à publicação de editais e, em igual formato, satisfaça-se o estilo de publicização previsto pelo mencionado artigo 94.**

8) Uma vez que os autos foram mantidos em gabinete para análise após o encerramento da audiência de mediação, **determino** a imediata intimação das partes sobre o quanto decidido.

P. I. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado/ofício/carta/precatória.

Nada mais havendo, a MM. Juiz de Direito mandou encerrar este termo que lido e achado, conforme vai devidamente assinado eletronicamente. Eu, Jéssica Martins Almeida, o digitei.

Termo encerrado. Dispensadas as assinaturas, nos termos da Lei nº 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico)